



REVISTA *THESIS JURIS*

FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO: INCENTIVOS FISCAIS, ATIVIDADES EMPRESARIAIS E A BUSCA PELA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA VIDA HUMANA DIGNA E SAUDÁVEL

*BRAZILIAN FISCAL FEDERALISM: TAX INCENTIVES, BUSINESS ACTIVITIES AND THE
PURSUIT OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AS A GUARANTEE OF THE EFFECTIVENESS
OF DIGNIFIED AND HEALTHY HUMAN LIFE*

Maria Fernanda Soares Macedo

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Doutoranda em Direito Político e Econômico pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em
Direito Político e Econômico, pela Universidade
Presbiteriana Mackenzie em 2012. Especialista em
Direito Empresarial (2010), pela mesma Universidade.
mariafernanda_soaresmacedo@yahoo.com.br

Evandro Fabiani Capano

Universidade de São Paulo. Universidade Presbiteriana
Mackenzie.
Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São
Paulo e Doutor em Direito pela Universidad de
Salamanca - Espanha, em programa de dupla titulação.
Mestre em Direito Político e Econômico pela
Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor na
Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu da Faculdade
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Presidente da Comissão de Direito Militar da Seção
Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator da
23ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem
dos Advogados do Brasil.
capano@capano.adv.br

Resumo

O objetivo do presente artigo científico é analisar aspectos que versam sobre a relação entre o federalismo fiscal brasileiro, os incentivos fiscais e a proteção do meio ambiente, como formas de garantia do meio ambiente saudável e da vida digna para as presentes e futuras gerações. Para tanto, apresentaremos um panorama acerca do federalismo fiscal nacional, destacando que, nos Estados Fiscais, a arrecadação tributária é grande fonte de receita para os cofres públicos.

Em seguida, analisaremos as diretrizes constitucionais (ambas relacionadas à dignidade humana) que preveem tanto a proteção ao meio ambiente quanto os estímulos às atividades empresariais. Neste ponto, é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 tutela diversos interesses individuais e coletivos, que, se forem analisados isoladamente, podem ser entendidos como antagônicos entre si. Por fim, serão estudados os incentivos fiscais como meio viabilizador destes dois núcleos de tutelas, proporcionando a proteção da sustentabilidade ambiental e a garantia das atividades empresariais.

Palavras-chave: Federalismo fiscal. Incentivos fiscais. Meio ambiente e dignidade humana.

Abstract

The objective of this scientific paper is to analyze the relationship between the Brazilian fiscal federalism, tax incentives and environmental protection, as a way of ensuring a healthy environment and a decent life for present and future generations. To this end, we will present an overview on the national fiscal federalism, emphasizing that in the United Tax, tax collection is large source of revenue for the public coffers. Then we analyze the constitutional guidelines (both related to human dignity) which provide both protection of the environment as stimuli for entrepreneurial activities. At this point, it is necessary to emphasize that the Constitution of 1988 tutelage several individual and collective interests often conflict with each other. Finally, tax incentives as a means enabler of these two centers of guardianship will be studied, providing protection and ensuring environmental sustainability of business activities.

Keywords: Fiscal federalism. Tax breaks. Environment and human dignity.

1 Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar reflexões acerca do federalismo fiscal brasileiro, relacionando-o com as divisões de competências entre os entes federados, o sistema tributário nacional, a arrecadação de tributos, os incentivos fiscais e as atividades empresariais sustentáveis¹, garantindo tanto a preservação ambiental e a proteção da vida humana quanto a possibilidade de desenvolvimento das atividades econômicas (que são profundamente relacionadas ao sistema capitalista - sistema adotado no Brasil e em diversos Países para o

¹ Salientamos que, devido à complexidade do tema, este não será esgotado no presente estudo.

desenvolvimento das atividades econômicas, em que os meios de produção e distribuição de bens são de propriedade privada e visam o lucro. De maneira bem sintetizada, e, fazendo um recorte acerca das atividades empresariais, esclarece-se que os empresários devem pagar os tributos², que são calculados com base em suas atividades profissionais, sendo que os valores decorrentes dos pagamentos dos tributos são a principal fonte de arrecadação de dinheiro para manutenção do Estado³).

Para a explanação do tema, inicialmente pontuamos que a organização político-administrativa do Brasil é, desde a proclamação da República (ocorrida em 1889), a federação de estados autônomos⁴. O Estado Federal é caracterizado pela forma de organização e de distribuição do poder estatal em que a existência do governo central não inviabiliza a divisão de responsabilidades e competências entre este e os Estados-membros. Nas lições de Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, 2010, p. 415):

É a forma mais sofisticada de se organizar o poder dentro do Estado. Ela implica uma repartição delicada de competências entre o órgão do poder central, denominado “União”, e as expressões das organizações regionais, mais frequentemente conhecidas por “Estados-membros”,

² O art. 3º do Código Tributário Nacional brasileiro prevê que: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Este assunto será retomado ao longo da presente pesquisa.

³ A arrecadação dos tributos permite que o governo realize diversas políticas públicas, a manutenção dos serviços públicos (saúde, educação, segurança), além da realização de investimentos (como o calçamento, o saneamento básico e a habitação popular). A Cartilha “Namedida”, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de 2012, traz a função social do pagamento do tributo, conforme se transcreve: “É a obrigação imposta às pessoas físicas e pessoas jurídicas de recolher valores ao Estado, ou entidades equivalentes, conforme a lei que o criou. Tem a função de atender às necessidades públicas, e são transformados em bens e serviços, tais como: educação; saúde; segurança pública; habitação; estradas; creches; e saneamento básico, dentre outros”. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Cartilha. Namedida. Tributação. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/guias_cartilhas/na_medida_tributacao.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

⁴ O Brasil foi um estado unitário durante o período imperial (1822-1889). O federalismo foi introduzido no Brasil com a proclamação da República, em 1889. Enquanto o regime federalista é caracterizado pela estrutura do governo descentralizada, o sistema unitário é marcado pelo governo centralizado. O federalismo brasileiro caracterizou-se no passado por excessiva concentração do poder central. Este posicionamento começou a ser alterado no início da década dos 80. As mudanças institucionais se acentuaram na década dos 90. Percebe-se o movimento pendular do regime federalista brasileiro, com a divisão de responsabilidades da união, dos estados e dos municípios. É fundamental a análise constitucional em conjunto com o direito financeiro, na busca pelo equilíbrio das finanças das esferas governamentais, que têm como principal fonte arrecadatória a carga tributária.

embora, por vezes, seja usado, por igual forma, o nome província e, até mesmo, cantão. Essa partilha de competências entre a União e os Estados é bastante rígida, visto que se apresenta esculpida na própria Constituição Federal, razão pela qual só por intermédio de emenda à Constituição pode ser alterada. Outrossim, os Estados-membros participam na formação da União através dos senadores que compõem uma das Casas do Congresso Nacional.

É necessário, entretanto, destacar que, no federalismo, assim como nas outras formas de organização do poder, podem surgir interesses conflitantes. Desta forma, devem ser pontuadas considerações acerca das limitações constitucionais. Segundo Jair Gilberto Schäfer (SCHÄFER, 2001, p. 22):

A questão da limitação de direitos é uma das mais importantes e complexas do direito constitucional, pois os direitos fundamentais estão, por vezes, em conflito com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impondo-se o estabelecimento de métodos que tenham por objetivo a resolução dessas situações conflituosas, com o objetivo de maximizar a eficácia das normas constitucionais.

A concepção de federalismo tem como um de seus primórdios a possibilidade de melhor organização do Estado, com a finalidade de satisfazer às necessidades públicas com maior eficiência. Para tanto, a arrecadação tributária tem vital importância. A tributação assume o viés de dever de cooperação e de solidariedade, que viabiliza a atuação do Estado na vida e no suprimento das mais diversas necessidades das pessoas. Destacamos, dentre as diversas necessidades públicas, o seguinte panorama apresentado por Zélia Luiza Pierdoná (PIERDONÁ, 2008, p. 01):

A Constituição de 1988, visando dar efetividade aos fundamentos do Estado brasileiro, em especial, o da dignidade da pessoa humana, bem como, concretizar seus objetivos previstos no art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e

regionais, instituiu um importante instrumento de proteção social, o qual visa a proteção de todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. Referida proteção foi denominada seguridade social. Para proteger a todos, o constituinte uniu três direitos sociais, os quais, cada um dentro de sua área de atribuição, protege seus destinatários e, no conjunto, todos serão protegidos. Para tanto, a seguridade social apresenta duas faces: uma delas garante a saúde a todos; a outra, objetiva a garantia de recursos para a sobrevivência digna dos cidadãos nas situações de necessidade, os quais não podem ser obtidos pelo esforço próprio. Nesta segunda face encontramos a previdência e a assistência.

A repartição de competências tem por um de seus objetivos a maior aproximação dos cidadãos com o Poder Público e, conseqüentemente, maior participação política da população, além de maior abertura de diálogo para a elaboração de políticas públicas. Nos dizeres de Marta Arretche acerca do tema – políticas públicas (ARRETCHE, 2003.p.07-08):

O crescente interesse por essa temática está diretamente relacionado às mudanças recentes da sociedade brasileira. O intenso processo de inovação e experimentação em programas governamentais – resultado em grande parte da competição eleitoral, da autonomia dos governos locais, bem como dos programas de reforma do Estado –, assim como as oportunidades abertas à participação nas mais diversas políticas setoriais – seja pelo acesso de segmentos tradicionalmente excluídos a cargos eletivos, seja por inúmeras novas modalidades de representação de interesses – despertaram não apenas uma enorme curiosidade sobre os “micro” mecanismos de funcionamento do Estado brasileiro, como também revelaram o grande desconhecimento sobre sua operação e impacto efetivo.

As políticas públicas, que são concebidas pelos entes federados e implementadas pela administração pública, devem buscar a articulação eficiente e eficaz de projetos e recursos, para

o cumprimento dos objetivos constitucionalmente previstos, garantindo a ampliação da cidadania e a efetividade da dignidade humana.

Em seguida, trataremos de diversas diretrizes constitucionais, previstas na Constituição Federal Brasileira de 1988, com ênfase para a análise da organização político-administrativa nacional (prevista no Título II da Lei Maior vigente, em seus arts. 18 e seguintes), para a ordem financeira e econômica (consagrada no Título VII da Constituição Federal de 1988, a partir do art. 170) e, por fim, para a tutela do meio ambiente, disposta constitucionalmente no art. 225 (Capítulo VI, CF/88). Neste ponto, analisaremos a importância dos incentivos fiscais para que estas duas forças-motrices – atividade econômica e proteção ambiental – estejam em harmonia e possam ser viabilizadas. Para o encerramento das discussões desta pesquisa, trataremos do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) ecológico (ou verde) e a sustentabilidade ambiental como forma de preservação do meio ambiente nas atividades empresariais e da garantia da vida humana digna e saudável.

2 Breve panorama sobre o federalismo fiscal brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988

A Lei Maior Brasileira de 1988⁵ consagra a forma federativa nacional, em seu art. 1º, ao estabelecer que: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

⁵ Após longo período de ditadura militar (período repressor, marcado pela perseguição política, supressão de direitos constitucionais e ausência de democracia, ocorrido entre os anos 1964 e 1985), o Brasil teve como novo marco democrático a Constituição Federal Brasileira de 1988, também conhecida como “Constituição-Cidadã”. A Lei Maior vigente no Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e o Deputado Ulysses Guimarães, em seu histórico discurso, declarou: “Senhoras e senhores constituintes. Dois de fevereiro de 1987. Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. São palavras constantes do discurso de posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

Hoje. 5 de outubro de 1988, no que tange à Constituição, a Nação mudou. (Aplausos). A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão”.

Trata-se de cláusula pétrea, segundo os ditames do art. 60, CF/88, senão vejamos: “a Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”.

O estudo do federalismo fiscal no Brasil está relacionado com a estrutura do governo, com ênfase para a análise da distribuição de competências no sistema tributário, no sistema de contribuições sociais, no papel das transferências intergovernamentais de recursos, sempre buscando o equilíbrio financeiro. O federalismo deve proporcionar a destinação eficiente dos recursos nacionais, o aumento da participação política da sociedade além da proteção das liberdades básicas e dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 distribui competências privativas, comuns e concorrentes dos entes federados, regendo-se, para tais atribuições, pela análise da preponderância do interesse público. A estruturação é delineada da seguinte maneira: a União tem a incumbência de legislar sobre matérias e questões de predominante interesse geral nacional; aos Estados, cabe legislar sobre os assuntos de interesse regional; e os Municípios, devem cuidar de questões relacionadas ao interesse local.

Apesar da supracitada contextualização do federalismo, é necessário esclarecer que defini-lo é um desafio. José Murilo de Carvalho (CARVALHO, 1996, p. 34, tradução nossa) explica esta dificuldade na obra “El federalismo brasileño: perspectiva histórica”, organizada por Alicia Hernández Chávez, tendo em vista que este – o federalismo - apresenta infinitas variações de país para país. Segundo o autor, mesmo entre os países que se declaram federativos, este fenômeno nunca se mostra de maneira unívoca. Como as relações são muito rápidas, dinâmicas e interligadas pela globalização e pela sociedade da informação, sempre ocorrerão alterações. No Brasil, o fenômeno se repete. Algumas fases são marcadas por maior ou menor centralização política, com movimento pendular, em harmonia com o contexto político, jurídico e econômico, sendo que o pêndulo nunca volta ao mesmo ponto.

Conforme previamente aclarado, um dos aspectos do federalismo fiscal é a arrecadação de tributos, cobrados pelo governo federal, Estados, Distrito Federal e municípios. A arrecadação pressupõe análise do poder de tributar, da competência tributária e da capacidade tributária.

Enquanto a competência tributária refere-se ao poder conferido pela Lei Maior Brasileira para a criação de tributos, a capacidade tributaria ativa é a aptidão para o ente estar no polo ativo das da obrigação tributaria. Sobre a necessidade de pagamento dos tributos e o surgimento da obrigação de pagá-los, extraímos importantes conceitos do Código Tributário Nacional: o art. 16 estabelece que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”; o art. 113 prevê em seu caput que “a obrigação tributária é principal ou acessória e, em seus parágrafos que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” (§ 1º); “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” (§ 2º); e “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária” (§ 3º). Em seguida, os arts 114 e 115 preveem, respectivamente, que “o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art. 114) e “o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal” (art. 115).

Alguns dos tributos previstos no ordenamento jurídico brasileiro são⁶: Imposto de Renda, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contribuições previdenciárias, sindicais, taxas de limpeza pública, coleta de lixo e iluminação pública, além da tributação sobre os rendimentos (o Imposto de Renda – IR). Dentre os diversos propósitos

⁶ Cada tributo possui um fato gerador específico. A pessoa deve pagar o tributo se a sua conduta estiver amoldada a este fato gerador. Existe previsão para o pagamento de impostos sobre o consumo, como o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Além disso, há previsão de pagamento de imposto sobre o patrimônio. É o caso do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

do federalismo fiscal, destacamos, para este estudo, o desígnio de garantia do desenvolvimento econômico nacional e regional. Nas preleções de Nelson Leitão Paes e Marcelo Lettieri Siqueira (PAES; SIQUEIRA, 2008, p. 01):

Um dos grandes paradoxos da atualidade é a coexistência de economias extremamente desenvolvidas em meio a enormes bolsões de pobreza. Isto acontece tanto entre países quanto entre regiões de um mesmo país. A distribuição da renda *per capita* de cada um destes dois polos parece exibir um padrão persistente: os extremos parecem divergir uns dos outros, com os pobres se tornando cada vez mais pobres e os ricos mais ricos. Explicar porque alguns países (ou regiões) crescem mais rápido do que outros é importante, pois disparidades persistentes na renda entre eles conduzem a grandes desigualdades em termos de bem-estar e são, frequentemente, fontes de tensões sociais e políticas. No entanto, mais do que explicar, é necessário propor e executar políticas que possam promover mudanças significativas neste quadro.

É necessário ressaltar que os incentivos fiscais destinados às empresas sustentáveis são medidas fundamentais adotadas pelo Poder Público para a proteção ambiental. A busca pela sustentabilidade está cada vez mais presente na realidade nacional e internacional. Para tanto, além das diretrizes constitucionais, é necessário conjugá-las com as legislações internacionais, com as Constituições Estaduais, com as legislações administrativas, empresariais, penais e tributárias, na busca pela proteção do ecossistema e pela viabilidade das atividades empresariais. Este posicionamento estatal – a concessão de incentivos - é um forte instrumento de intervenção na economia, que possui reflexos diretos no exercício da cidadania e na qualidade de vida.

Nesta senda, ressaltamos que a tributação é um instrumento que possui forte impacto no desenvolvimento das atividades empresariais. João Carlos Bezerra da Silva esclarece que (SILVA, 2010, p. 01):

Ao atuar no mercado, o sistema tributário pode modificar os preços das mercadorias, alterando o comportamento dos agentes econômicos e direcionando-os para opções ecologicamente mais desejáveis. É

possível induzir o comportamento da demanda no sentido de se privilegiar produtos "verdes", que não agridam ou degradem o meio ambiente, como, por exemplo, os que utilizem embalagem biodegradável. Igualmente, pode-se estimular o lado da oferta (setores primário, secundário e terciário) no sentido da utilização de insumos ecologicamente corretos.

Na legislação tributária brasileira, existem diversas previsões de incentivos fiscais, como o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) ecológico (ou verde), a redução de alíquota (IPVA – imposto sobre a propriedade de veículos automotores ou IPI – imposto sobre produtos industrializados) para automóveis que utilizem combustíveis menos poluentes, como o gás natural veicular (GNV) ou eletricidade. Como exemplo desta medida, a aprovação do projeto que isenta por até dez anos os veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol, de fabricação nacional, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que ocorreu em 20 de outubro de 2015, senão vejamos:

Projeto que isenta por até 10 anos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos elétricos a bateria ou elétricos híbridos a etanol, de fabricação nacional, foi aprovado nesta terça-feira (20) na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). De autoria do senador licenciado Eduardo Braga (PMDB-AM), o projeto (PLS 174/2014) também suspende, pelo mesmo período, a cobrança do IPI incidente sobre equipamentos para recarga das baterias utilizadas nos veículos elétricos. O texto prevê ainda isenção do Imposto de Importação para partes e acessórios importados, sem similar nacional, para a fabricação dos veículos e recarga das baterias. Nesse caso, o benefício poderá acabar antes dos dez anos, caso haja a produção de similares nacionais. **Efeito estufa.** Em apoio à proposta, a relatora na CMA, senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), ressaltou que o carro elétrico gera menos emissões de gases de efeito estufa que os veículos convencionais. Veículos elétricos podem ter acionamento por meio de baterias, carregadas na rede elétrica, ou por meio de um

gerador a bordo, acionado por motor de combustão interna, utilizado pelos veículos elétricos híbridos. A prioridade, nesses últimos, será para os que utilizam etanol no motor de combustão interna, por ser um combustível renovável e de larga produção no Brasil. O projeto visa ainda ampliar a oferta de unidades para recarga das baterias. Como frisou o autor, “se não houver uma rede de recarga bem distribuída pelo país, os consumidores rejeitarão a nova tecnologia”. Os benefícios propostos no projeto são para automóveis de passageiros, de transporte de mercadorias e os chamados de usos especiais, como caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, betoneiras. **Biodiesel.** Vanessa Grazziotin apresentou emenda para estender os benefícios a veículos que utilizem mistura igual ou superior a 30% de biodiesel no diesel fóssil. Como observa a senadora, o biodiesel, quando comparado ao diesel convencional, reduz em cerca de 70% as emissões de gases de efeito estufa e de material particulado, que podem causar doenças pulmonares, inclusive câncer. Ela explica que hoje há restrição a misturas acima de 20% de biodiesel, por falta de materiais adequados nos motores, “sobretudo em anéis de vedação e nos elastômeros empregados nos sistemas de circulação de combustível”. Para a relatora, os incentivos fiscais ajudam a ampliar o interesse pela adequação dos motores.

É clara a importância das políticas públicas para a garantia da prevenção aos danos ambientais e à saúde das pessoas, bem como para o desestímulo às atividades poluidoras e a responsabilização dos agentes causadores da degradação ambiental. Ademais, a proteção ambiental está constitucionalmente prevista, e tutela a defesa de interesses difusos, destinada à proteção da coletividade (vale dizer, portanto, que os destinatários são indeterminados, não sendo possível identificar quem se beneficiará com as políticas saudáveis de proteção ambiental).

3 Direito ambiental e dignidade humana: meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações

Os conjuntos de mudanças que ocorreram inicialmente na Europa (nos séculos XVIII e XIX), se alastrando posteriormente para os outros países, afetaram diretamente a forma humana de produção de bens. Trata-se da Revolução Industrial⁷. Com a invenção das máquinas a vapor, passa-se da fase da manufatura e do consumo regional para o estoque de produções e mercadorias, além do trabalho desenvolvido em grande escala, o que permite amplitude no campo das relações negociais, que antes eram restritas ao local de produção dos bens. A globalização e a sociedade da informação permitem o rápido acesso, entre os países negociantes, aos dados necessários para as transações bancárias, financeiras e econômicas. Permitem também a formalização dos contratos, as transferências financeiras e o envio das mercadorias para o comprador. As necessidades humanas – que são ilimitadas – esbarram nas limitações dos bens e recursos naturais.

Esta nova configuração de produção que traz diversos avanços tecnológicos, de investimento e de mercado de trabalho, apresenta, também, como aspecto negativo, os grandes impactos ambientais, como, por exemplo, a poluição (fluvial, territorial e aérea), desmatamento, queimadas, extinção de espécies de animais em decorrência das alterações em seu habitat natural, bem como a emissão de gases altamente poluentes. Somemos a este quadro, a vertiginosa alta de consumo alto de energia, água e mantimentos. Diversas são as consequências da degradação ambiental. Analisando seus impactos na saúde humana, constata-se, por exemplo, o aumento de alergias, de casos de insuficiência respiratória, de surtos de viroses em decorrência da contaminação das águas poluídas e dos alimentos infectados. A proteção

⁷ Para fins didáticos, costuma-se dividir o estudo acerca da Revolução Industrial em três fases. A primeira fase, que teve início no século XVIII, na Europa, é marcada pelo capitalismo, o acúmulo de capital e o pioneirismo inglês, em decorrência da local de minas de carvão mineral e minério de ferro (gerando energia e matéria-prima para as atividades industriais). Nesta fase, surgem as máquinas a vapor, e aumenta-se a produção de maneira considerável. O sistema de produção artesanal passa a ser industrializado e a compra e venda de mercadorias não focam mais restritas ao local de confecção destes bens. A segunda fase da Revolução Industrial, por sua vez, teve início no final do século XIX, nos Estados Unidos da América, e foi marcada pela criação e o aperfeiçoamento de várias tecnologias, além da utilização do petróleo e da energia elétrica como principais matrizes energéticas. Por fim, na terceira fase, iniciada nos Estados Unidos da América após a Segunda Guerra Mundial (portanto, em meados do século XX), destacamos as seguintes características: uso de novas fontes de energia (por exemplo, a energia nuclear), desenvolvimento e uso da informática e dos sistemas de redes, além da interligação econômica e financeira entre os países, em decorrência da globalização.

ambiental tem como um de seus enfoques a preocupação com a crônica e desenfreada degradação ambiental que ocorre mundialmente e é causada pelas atividades humanas. Nas lições de Al Gore (GORE, 2006, p. 10):

A crise climática é extremamente perigosa. Trata-se, na verdade, de uma emergência planetária. Dois mil cientistas em uma centena de países, trabalhando por mais de vinte anos na colaboração científica mais elaborada e mais bem organizada que já houve na história da humanidade, chegaram a um consenso excepcionalmente forte de que todos os países do mundo precisam cooperar para resolver a crise do aquecimento global. O volume de provas que temos hoje indica que se não agirmos de maneira rápida e corajosa para enfrentar as causas mais profundas do aquecimento global, nosso planeta passará por uma série de terríveis catástrofes inclusive furacões mais frequentes e ainda mais violentos do que o Katrina, tanto no Atlântico como no Pacífico.

A tutela ambiental existe em âmbito internacional e nacional, sempre buscando proporcionar interação transdisciplinar e sadia do homem nos ecossistemas. No Brasil, há previsão constitucional e infraconstitucional desta disciplina. A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, em seu art. 23, que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, e em seu art. 225 (caput): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em plano infraconstitucional, a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 tem destaque na seara de políticas públicas ambientais brasileiras, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), na busca pela responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade para defender e preservar o meio ambiente tanto no presente quanto no futuro.

O ponto de equilíbrio entre as atividades econômicas e a proteção ambiental, entretanto, abrange uma série de desafios. Não basta apenas a previsão formal acerca da sustentabilidade. É necessária análise em termos práticos acerca das medidas e impactos a

serem adotados, inclusive no orçamento público, para que estas medidas sejam aplicadas de maneira concreta. Para tanto, busca-se conjugar o núcleo de normas constitucionais, ambientais, empresariais, tributárias e financeiras, por meio da tributação ambiental. Fernando Magalhães Modé (MODÉ, 2003, p. 72) esclarece que:

Verificam-se duas finalidades nos tributos ambientais. A primeira delas, denominada fiscal, redistributiva, e a segunda, extrafiscal. A primeira finalidade visa à obtenção de receitas que serão aplicadas em ações que promovam a defesa do meio ambiente. A segunda finalidade, por sua vez, tem por objetivo introduzir comportamentos, que, na visão do estado, sejam ambientalmente desejáveis ou de menor poder ofensivo ao meio ambiente.

Esta medida tem extrema importância, pois busca estimular os empresários a adotarem procedimentos não poluidores ou que causem baixo impacto ambiental. Desta forma, apresenta-se resultado prático na tributação e nos valores que devem ser pagos pela empresa para o governo, em decorrência destas atividades, ao invés de se voltar o foco apenas para a reprimenda penal (a penalização por produções industriais que poluam o meio ambiente⁸). Neste sentido, as ponderações de Helena Ribeiro (RIBEIRO, 2004, p.01):

Hoje, diante da expressiva degradação ambiental que o processo de desenvolvimento ocasionou, há um desejo de reorientação de suas formas. A proposta de desenvolvimento sustentável, empunhada pelos ambientalistas, vem recebendo grande número de adeptos. No âmbito da ecologia social, o conceito de desigualdade ambiental vem sendo inserido na fundamentação dos estudos e pesquisas. Segundo Torres, a desigualdade ambiental é a exposição de indivíduos e grupos sociais a

⁸O tributo não tem caráter punitivo, desta forma, o legislador não busca promover a reprimenda penal, e, sim, harmonizar o poder de tributar com os princípios constitucionais que garantem a proteção do meio ambiente. Prestigiam-se as empresas sustentáveis em detrimento das empresas cujas atividades tragam impactos negativos ao meio ambiente. Dentre os princípios constitucionais ambientais, destacamos as considerações de Edis Milareé acerca do princípio do poluidor-pagador: “O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade”. MILARÉ. Edis. Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário. 6.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 957.

riscos ambientais diferenciados. Os indivíduos não são iguais do ponto de vista do acesso a bens ambientais, tais como ar puro, áreas verdes, locais salubres para moradia, embora muitos desses bens sejam públicos (TORRES, 1997). Essa discussão traz o debate para o tema da ética.

Em complemento às discussões, trazemos o posicionamento de Heleno Tôres (2005. p. 97):

A finalidade da discussão é suprema. Não se pode negar a importância fundamental da preservação ambiental nos dias atuais e tampouco a imperiosa necessidade de coordenar meios e envidar esforços para dar efetividade às determinações constitucionais sobre o dever dos poderes públicos e da sociedade de preservar o ambiente e garantir sua manutenção para as gerações futuras, como reclama o nosso art. 225. Para tanto, Estado e sociedade devem encontrar instrumentos eficazes que permitam essa medida de conservação. E a tributação pode ser uma alternativa para alcançar fim tão nobre, superadas as dificuldades que envolvem tal entrelaçamento de princípios e valores.

Trata-se de maneira concreta de estimular o desenvolvimento empresarial sustentável, que se baseia na análise de projeção dos danos e impactos causados pelas atividades empresariais com a finalidade de corrigir este quadro, aplacando a degradação atual e utilizando de maneira consciente os bens e recursos e garantindo que o desenvolvimento atual não prejudique as gerações vindouras. Para a efetividade das políticas públicas não basta a atuação isolada dos órgãos, é necessária uma rede de colaboração entre os entes federativos. Ainda, é indispensável a análise orçamentária do(s) projeto(s) em questão.

4 Incentivos fiscais, atividades empresariais e sustentabilidade

O incentivo fiscal é uma ferramenta de intervenção que o Estado utiliza na economia para impulsionar determinado setor econômico. Esta estratégia é caracterizada pela renúncia total ou parcial de algum tributo, para estimular o comportamento do empresário, acarretando

redução de prestação tributária. Os incentivos fiscais podem ser relacionados com as despesas públicas (subvenções, os créditos presumidos e os subsídios) ou com as receitas públicas (isenção, diferimento, as reduções de base de cálculo ou alíquota). Geraldo Ataliba e José Arthur Gonçalves (ATALIBA; GONÇALVES, 1991, p.167) explicam que:

Os incentivos fiscais manifestam-se assim por várias formas jurídicas, desde a forma imunitária até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de imposto, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais e outros tantos mecanismo, cujo fim último é sempre o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores de concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados.

A Lei Maior de 1988 tutela o desenvolvimento econômico regional além de estimular o desenvolvimento das indústrias nacionais quando prevê, em seu art. 151, I – que “é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”. A Constituição, a fim de garantir a autonomia financeira municipal, prevê no artigo 158, que “pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de

receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal”. Para que os referidos incentivos sejam admitidos e aprovados, é necessária a análise à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, buscando evitar riscos e erros que prejudiquem as contas públicas:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem por um de seus princípios o combate ao desequilíbrio orçamentário nas contas públicas em decorrência das abstenções das receitas. Ainda, ao exigir que as finanças dos órgãos sejam analisadas pelos Tribunais de Contas (da União, dos Estados e Municípios) correspondentes, o que garante o acesso à informação e a transparência pública. Renata Figueiredo Brandão (BRANDÃO 2013, p. 13) preleciona:

Os incentivos fiscais ambientais irão representar imposição da própria concepção de crescimento econômico e social a ser perseguida por diversos países na atualidade, que é a concepção de desenvolvimento sustentável. Tal desenvolvimento propõe que se concilie a evolução social, ambiental e econômica, com o intuito de viabilizar um crescimento consistente e, portanto, apto a alcançar as gerações futuras. Assim, por exemplo, a desoneração de bem de reduzido impacto ambiental que serve de insumo para um bem produzido por uma comunidade de baixa renda irá permitir uma melhoria simultânea dos índices sociais, econômicos e ambientais. Por seu turno, o incentivo ambiental criado para fomentar a transição de uma economia tradicional ('economia marrom') para uma economia com reduzido impacto ambiental ('economia verde' e 'economia de baixo carbono'), por meio de tratamento tributário favorecido a setores produtivos já desenvolvidos, que se propõem a mudar seus bens, serviços e processos produtivos, em função de critérios ambientais, também encontra guarida no ordenamento jurídico.

Acerca das supracitadas discussões, destacamos o ICMS Ecológico como importante instrumento de gestão ambiental, de compensação à produção e de fomento para unidades de conservação ambiental. Em consonância em este entendimento, as considerações de Décio Henrique Franco, em pesquisa realizada em 2006 (FRANCO, 2006.p.50-51):

Em relação à questão ambiental, sempre houve discussões no sentido de se estabelecer políticas compensatórias para municípios que possuem áreas afetadas e degradadas ou mesmo áreas que mantenham em seus territórios áreas ainda preservadas. No Brasil, as políticas

compensatórias vêm sofrendo uma diminuição na sua implantação, o que leva à tendência da desestruturação das economias de algumas regiões do país. Essas políticas compensatórias necessitam funcionar não só como alavancadoras do desenvolvimento sustentável dessas regiões, mas, também, como instrumentos indutores e propulsores da conservação ambiental e da descentralização das ações e recursos.

A possibilidade de existência do ICMS verde decorre de previsão legal contida no já apresentado artigo 158 da Constituição Federal, conforme abaixo se transcreve:

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente. A Constituição, a fim de garantir a autonomia financeira aos municípios, bem como a descentralização do poder público, estabeleceu no artigo 158, IV, que vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) deverá ser repassando para os municípios. Ainda conforme o art. 158, parágrafo único, do montante acima 75% devem ser distribuídos conforme critérios estabelecidos na Constituição e **25% podem ser distribuídos segundo critérios estabelecidos conforme lei estadual.** Os Estados vêm utilizando a repartição tributária do ICMS como forma de estimular ações no âmbito dos municípios, na medida em que possibilita o incremento de suas receitas, com base em critérios que refletem na melhoria na qualidade de vida da coletividade. Esta

oportunidade legal possibilitou a adoção de critérios ambientais na distribuição destes 25%. (O ECO, 2014).

Maristela de Paula Simioni (SIMIONI, 2009, p.09) apresenta o pioneirismo do Estado do Paraná na utilização do ICMS verde, senão vejamos:

O Estado do Paraná utiliza esse instrumento para compensar financeiramente e incentivar os municípios que possuem unidades de conservação e áreas de mananciais em troca da manutenção e melhoria da qualidade dos recursos naturais. Embora existam dificuldades reais com a implementação do ICMS Ecológico, há evidências, após mais de uma década de experiência em muitos estados da federação, que vários efeitos benéficos foram gerados. Um desdobramento positivo é exatamente no tocante às terras indígenas, que são uma área de proteção e que exigem, além da preocupação com a conservação do meio ambiente, a necessidade de manutenção do indígena em condições dignas para a sua produção e reprodução física e cultural. Existem atualmente 17 Terras Indígenas no Paraná, localizadas em 21 municípios que são beneficiados com o repasse do ICMS Ecológico. A intenção é que parte dos recursos do ICMS Ecológico retorne à sua fonte de origem, de forma a manter e melhorar a qualidade socioambiental da área. O ICMS Ecológico surgiu no Paraná no ano de 1991, a partir da aliança entre o Poder Público estadual e municipal, devido aos municípios sentirem suas economias prejudicadas pelas restrições decorrentes das áreas de conservação e mananciais em suas extensões geográficas. O Estado do Paraná, sendo o pioneiro na experiência do ICMS Ecológico, incluiu em sua Constituição, dispositivo que determina a distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios para áreas de unidades de conservação ambientais ou mananciais de abastecimento público, que são considerados espaços especialmente protegidos. Para a distribuição dos 25% destinados aos municípios, o estado do Paraná, definiu critérios como: VAF, participação da produção agropecuária, número de habitantes e de

propriedades rurais, superfície territorial do município e ambiental. Os 5% do ICMS destinados ao critério ambiental são conhecidos como ICMS Ecológico. Essa destinação representa o poder autônomo do Estado ao direcionar recursos para áreas que considera prioritária, que pretende estimular ou desencorajar. Assim cada estado pode definir critérios diferentes, de acordo com a realidade local.

O ICMS Ecológico é uma importante medida para incentivar os municípios a criar e manter as áreas protegidas, permitir a realização e o aperfeiçoamento das atividades empresariais, trazendo a elas o viés sustentável, além de garantir a preservação ambiental e melhorar saúde e a qualidade de vida das pessoas. Trata-se de um critério de cálculo do valor a ser repassado aos municípios, em decorrência da preservação ambiental. Cabe aos municípios a previsão acerca do destino das receitas geradas em decorrência do ICMS ecológico ou verde. Diversos municípios têm legislação que vincula esses valores a fundos municipais de meio ambiente. As porcentagens destinadas devem ser analisadas individualmente, para que não exista desequilíbrio orçamentário municipal.

5 Conclusões

A presente pesquisa - que analisa a importância dos incentivos fiscais na busca pela proteção ambiental e a dignidade humana - adota como recorte investigativo o federalismo fiscal brasileiro e a sua relação com a arrecadação tributária para o Estado. As regras para cobrança e o pagamento dos impostos estão legalmente previstas e, para a concessão de incentivos fiscais, é fundamental a análise jurídica em harmonia com a análise orçamentária. Os incentivos não podem afetar de maneira negativa as contas públicas.

Tendo em vista que a degradação ambiental é um problema mundial, que causa diversos problemas à saúde humana e à natureza, as orientações internacionais, constitucionais e as legislações infraconstitucionais possuem fundamental papel para a tutela ao meio ambiente. A utilização de benefícios fiscais ambientais, como o ICMS verde, são importantes instrumentos estatais como forma de preservação ambiental. Para tanto, é necessária a análise dos custos empregados para a garantia da sustentabilidade das atividades empresariais à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referências

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Comissão de Meio Ambiente aprova isenção de IPI para veículos elétricos e híbridos**. 20 de outubro de 2015. Agência Senado. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/20/comissao-de-meio-ambiente-aprova-isencao-de-ipi-para-veiculos-eletricos-e-hibridos>>. Acesso em: 27 out. 2015.

ARRETCHE, Marta. **Dossiê agenda de pesquisa em políticas públicas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol.18. Nº.51. Fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v18n51/15981.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, José Arthur. **Crédito-prêmio de IPI: direito adquirido; recebimento em dinheiro**. Revista de Direito Tributário, v.15, n.55, jan./mar., 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANDÃO, Renata Figueiredo. **Incentivo Fiscal Ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988**. Tese – (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Hacia um nuevo federalismo? El federalismo brasileño: perspectiva histórica**. In: CHÁVEZ, Alicia Hernández (Org.). *Hacia un nuevo federalismo?* 1ed.México: Fondo de Cultura Económica. 1996.

FRANCO, Décio Henrique. **O ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental: contribuições para o Estado de São Paulo**. Dissertação - (Mestrado Engenharia de Produção. Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP). Santa Bárbara D'Oeste, 2006.

GORE, Albert. **Uma verdade inconveniente**. Barueri: Editora Manole, 2006.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte**, Dr. Ulysses Guimarães. Discurso proferido e publicado em 05 de outubro de 1988. Redação: TRAMARIM, Eduardo. Disponível em:

<[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/CAMARA-E-HISTORIA/339277--INTEGRA-DO-DISCURSO-PRESIDENTE-DA-ASSEMBLEIA-NACIONAL-CONSTITUINTE,--DR.-ULISSES-GUIMARAES-(10-23).html)>. Acesso em: 18 set. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental**. Curitiba: Juruá, 2003.

O ECO. **O que é o ICMS ecológico**. 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico. Acesso em 30 de setembro de 2015.

PAES, Nelson Leitão. SIQUEIRA, Marcelo Lettieri. **Desenvolvimento regional e federalismo fiscal no Brasil: em busca da igualdade na distribuição de receitas**. Economia Aplicada. Scielo. Econ. Apl. vol.12 no.4 Ribeirão Preto Oct./Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1413-80502008000400008&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 05 set. 2015.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na Constituição de 1988**. Revista Internacional de Direito e Cidadania. 2008. Disponível em: <www.reid.org.br/arquivos/00000028-001_Zelia.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

RIBEIRO, Helena. **Saúde Pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos**. Saúde e Sociedade. Scielo. vol.13 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902004000100008&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 out. 2015.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria do Meio Ambiente. Coordenadoria de Planejamento Ambiental. CPLA. **Repasse de ICMS para os municípios paulistas considera as áreas protegidas no cálculo**. 2013. Informações e tabela “os 10 municípios com maiores índices de área protegida” disponíveis em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/repasse-de-icms-para-os-municipios-paulistas-considera-as-areas-protetidas-no-calculo/>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO: INCENTIVOS FISCAIS, ATIVIDADES EMPRESARIAIS E A
BUSCA PELA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE
DA VIDA HUMANA DIGNA E SAUDÁVEL

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, João Carlos Bezerra da. **Os instrumentos jurídico-econômicos conciliadores do conflito entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Teresina, ano 15, n. 2419, 14 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14347>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SIMIONI, Maristela de Paula. **ICMS Ecológico e terras indígenas: Um estudo de caso da Reserva Indígena de Marrecas-PR**. Universidade Federal do Paraná. Dissertação - (Mestrado em Desenvolvimento Econômico). Curitiba, 2009.

TORRES, Haroldo de Gama. **Desigualdade ambiental na cidade de São Paulo**. Campinas, 1997. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, 1997.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Da Relação entre Competências Constitucionais Tributária e Ambiental – Os Limites dos Chamados “Tributos Ambientais”**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Recebido em 13 mar. 2016 / aprovado em 21 set. 2018

Para referenciar este texto:

MACEDO, Maria Fernanda Soares; CAPANO, Evandro Fabiani. Federalismo fiscal brasileiro: incentivos fiscais, atividades empresariais e a busca pela proteção do meio ambiente como forma de garantia da efetividade da vida humana digna e saudável. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 234-254, jul./dez. 2018.